



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459730 - MG (2023/0317563-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : R H R DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ AFASTADA. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. PALÁVRA DA VÍTIMA. ERRO ESCUSÁVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, o juízo de primeiro grau condenou o ora agravante pelo delito de estupro de vulnerável, não tendo acolhido a tese defensiva de erro de tipo essencial. O Tribunal de Justiça – TJ local, por seu turno, o absolveu, entendendo que não havia comprovação cabal de que o agravante conhecia a idade real da vítima.

2. Na decisão agravada, limitando-se a extrair as conclusões alcançadas pelo juízo de primeiro grau, esclareceu-se que a vítima teria informado ao recorrente que contava com 13 anos de idade à época dos fatos. Portanto, restou evidenciado que a pretensão ministerial limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, não havendo falar-se na aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável, de modo que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima (AgRg no R Esp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, D Je de 15/3/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459730 - MG (2023/0317563-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : R H R DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ AFASTADA. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. PALÁVRA DA VÍTIMA. ERRO ESCUSÁVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, o juízo de primeiro grau condenou o ora agravante pelo delito de estupro de vulnerável, não tendo acolhido a tese defensiva de erro de tipo essencial. O Tribunal de Justiça – TJ local, por seu turno, o absolveu, entendendo que não havia comprovação cabal de que o agravante conhecia a idade real da vítima.

2. Na decisão agravada, limitando-se a extrair as conclusões alcançadas pelo juízo de primeiro grau, esclareceu-se que a vítima teria informado ao recorrente que contava com 13 anos de idade à época dos fatos. Portanto, restou evidenciado que a pretensão ministerial limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, não havendo falar-se na aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável, de modo que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima (AgRg no R Esp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, D Je de 15/3/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de folhas 385/393 interposto por R H R DE A contra decisão de minha lavra na qual conheci do agravo em recurso especial do MPMG para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença

condenatória e a pena imposta de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

No presente recurso, a defesa sustenta que o acórdão recorrido prolatado pelo TJ local deve ser mantido incólume, considerando-se que a Corte *a quo*, soberana na análise de fatos e provas da causa, "*concluiu pela insuficiência de elementos probatórios aptos à condenação do agravante pelo delito de estupro de vulnerável*" (fl. 388).

Argumenta que o objeto do recurso é "*a rediscussão sobre a ocorrência ou não de elementares do próprio delito de estupro de vulnerável*" (fl. 388), qual seja, a dúvida do agente sobre a idade real da vítima, sendo que, para desconstituir o entendimento firmado pelo TJ local, seria necessário incursionar no caderno fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância recursal em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Requer, em síntese, a reconsideração da decisão, para, conhecendo do agravo, seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho do agravante, a decisão deve ser mantida.

Tem-se que o juízo de primeiro grau condenou o ora agravante pelo delito de estupro de vulnerável, não tendo acolhido a tese defensiva de erro de tipo essencial.

O TJ local, por seu turno, absolveu o agravante, entendendo que não havia comprovação cabal de que o recorrente conhecia a idade real da vítima.

Na decisão monocrática às fls. 370/376, limitando-se a extrair as conclusões alcançadas pelo juízo de primeiro grau, esclareceu-se que a vítima, em seu depoimento prestado em juízo, teria informado ao recorrente que contava com 13 anos de idade à época dos fatos (fl. 197). Consignou-se, também, que, em delitos sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo.

Portanto, evidencia-se que a pretensão ministerial limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, não havendo falar na aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Vejam-se precedentes (grifos nossos):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO DO ORA
AGRAVANTE PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 217-A,
CAPUT, C/C ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DELITO PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO RECURSAL DO PARQUET DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REFUTADOS TODOS OS FUNDAMENTOS RELEVANTES E AUTÔNOMOS INVOCADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO OBJURGADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONHECIMENTO DO APELO NOBRE PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. MÉRITO. REVALORAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO ANALISADO PELA CORTE A QUO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EVIDENCIADA A VULNERAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA DOS RÉUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na hipótese, estão preenchidos todos os requisitos legais para conhecimento do recurso especial interposto pelo Parquet com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

1.1 Outrossim, não há de se falar na aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, eis que a pretensão recursal do Órgão Ministerial foi analisada a partir da reavaliação da conjuntura fática delimitada pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

2.1. In casu, a moldura fática analisada pelo Tribunal de origem evidencia, estreme de dúvidas, a tipicidade da ação dos réus, notadamente pela grande diferença de idade entre o ora agravante e a vítima, aproximadamente 20 anos, pelo fato de não terem constituído entidade familiar e pelo sigilo do relacionamento perante o genitor da ofendida.

2.2. Assim, não se verifica, no caso concreto, circunstâncias peculiares e excepcionais que ensejariam a desnecessidade de intervenção do Direito Penal na espécie, sobretudo pelo fato de que a conduta dos réus efetivamente vulneraram o bem jurídico tutelado pela norma.

2.3. Outrossim, não há de se manter a absolvição dos réus pelo simples fato de a vítima supostamente possuir capacidade e desenvolvimento para administrar a sua vida sexual ou por frequentar bares, boates, festas, bailes, eventos e outros lugares públicos.

2.4. Além disso, a presunção absoluta de violência tampouco deve ser rechaçada pela compleição física avantajada da ofendida, pela aparência de idade superior a real, 11 anos, pelo seu excepcional desenvolvimento intelectual e comportamento avançado para a sua faixa

etária.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.033.544/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DELINEADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula n. 568 desta Corte, a prolação de decisão monocrática, pelo ministro relator, é possível, quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos.

2. "[...] a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

3. A pretensão ministerial limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos crimes sexuais, por serem cometidos às ocultas, a palavra da vítima se reveste de especial relevância, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos dos autos, o que ocorre na hipótese.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.531.035/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 5/4/2024.)

O erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável, de modo que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima (AgRg no R Esp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, D Je de 15/3/2024).

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.459.730 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0317563-4

Número de Origem:

02585144820178130027 10027170258514003 2585144820178130027

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : R H R DE A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R H R DE A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024